Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 01087/22*

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Doralice Clementina da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Aposentadoria compulsória com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01074/23**

**RELATÓRIO**

1. **Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Doralice Clementina da Silva.
   2.2. Cargo: Agente Operacional.
   2.3. Matrícula: 000.316-5.
   2.4. Lotação: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0772/2021):**
   3.1. Natureza: aposentadoria compulsória - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.
   3.3. Data do ato: 10 de setembro de 2021.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 10 de agosto de 2022.
   3.5. Valor: R$1.438,64.
4. **Relatório:** Em relatórios (fls. 73/78 e 106/109), a Auditoria questionou o valor e a fundamentação do benefício. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 85/90, 97/104 e 121/125), acatada pelo Corpo Técnico apenas quanto à fundamentação (fls. 133/135). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 112/115 e 138/141), opinou por último pela: *I) citação do **Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB**, órgão de origem da ex-servidora, para que colabore com a PBPrev e apresente as fichas financeiras de 1994 a 1997, a fim de que a autarquia previdenciária possa proceder à correção do cálculo do benefício. II) citação da **Sra. Doralice Clementina da Silva**, para que se manifeste sobre a situação fática que poderá afetar seu benefício previdenciário, apresentando, se possível, fichas financeiras e contracheques do período mencionado acima.*
5. **Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*PROCESSO TC 01087/22*

**VOTO DO RELATOR**

Sem embargo às diligentes análises perpetradas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, a prorrogação processual pode ser evitada.

Consta dos autos a memória de cálculo do benefício (fls. 48/51), cujos valores corrigidos se situaram bem próximos daqueles reservados ao salário mínimo nacional. Hoje, inclusive, em comparação ao valor do salário mínimo de R$1.320,00, o benefício tem o valor bruto de R$1.582,50, conforme informação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES:

| Nº | Servidor | Admissão | Remuneração Bruta | UG Vinculada |
|---|---|---|---|---|
| 1 | DORALICE CLEMENTINA DA SILVA | 01/10/2021 | R$ 1.582,50 | IMEQ-PB-INAT |

Assim, o recálculo traria, pouco ou nenhum, reflexo no valor do benefício.

Outro argumento a abrigar a imutabilidade da aposentadoria em análise vem do Estatuto do Idoso. Como bem salientou o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 86/88 do Processo TC 19896/21:

> *"Colhe-se dos autos que a beneficiária da pensão nasceu em 11/08/1949 (fls. 36), estando atualmente com mais de 73 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



> *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*Nesse mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:*

> *Art. 3° A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:*
>
> *I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;*

*O respeito ao idoso é basilar a qualquer sociedade que se pretenda desenvolvida. Afinal, como lembra o ilustre Prof. Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo: "Cervantes contava 68 anos quando terminou o Dom Quixote. As composições de Bach em idade provecta são as melhores. Beethoven superou a si mesmo nos derradeiros quartetos. Rembrandt passava dos 60 anos quando pintou seus quadros mais importantes. A última Pietá de Michelangelo é a mais bela. Galileu, aos 72, mostrou ao mundo sua obra definitiva, Diálogos das Ciências Novas. A Mecânica Celeste foi completada por Laplace quando ele já contava 79 anos de idade".*

*Após as breves considerações, entendo ser desnecessária a movimentação da máquina pública (desta Corte, bem como do regime próprio), para mera correção de falha formal, que não trará resultado diferente ao mérito do feito."*

No caso dos autos, à luz dos seus documentos pessoais vistos às fls. 02/04, a beneficiária da aposentadoria nasceu em 03/08/1946, estando atualmente com 76 anos de idade, podendo, assim, ser evitado seu chamamento aos autos e a continuidade do processo, ante a ausência de efeito substancial comprovado.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 01087/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01087/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria compulsória com proventos integrais do(a) Senhor(a) DORALICE CLEMENTINA DA SILVA, matrícula 000.316-5, no cargo de Agente Operacional, lotado(a) no(a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0772/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 88).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2023 às 11:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO